

Ao Ilmo. Sr. Vereador Roque
MD. Presidente da Câmara Municipal de Resende
Câmara Municipal de Resende, Rio de Janeiro

Resende, ___ de _____ de 2017

Referência:

Consolidação e Atualização da Legislação Municipal referente a Proteção e Preservação do Patrimônio Arquitetônico, Cultural e Artístico do Município de Resende e regulamenta outras providências.

Senhor Presidente,

Vimos solicitar a atenção de V. Exa. e dos dignos Senhores Vereadores, na competente análise desta Casa Legislativa, do Projeto de Lei relacionado ao Patrimônio Arquitetônico, Cultural e Artístico de Resende, voltado particularmente para o Centro Histórico e as suas relações com o entorno urbano.

A aprovação da presente lei, além de atualizar a matéria segundo as legislações mais recentes do âmbito federal, consolida um conjunto disperso de Leis e Decretos que resultam em documentos repetitivos embora complementares, dando ao conjunto uma visão mais condensada, de fácil consulta e objetividade.

Colocando esta Prefeitura Municipal à disposição desta Casa para qualquer esclarecimento, apresento a V. Exa. e aos seus dignos pares, os nossos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

Anexo: Nota Técnica/SMP
Minuta da Legislação – Condensado das Legislações Municipais sobre o tema.

NOTA TÉCNICA

A minuta de Lei proposta procura consolidar o conjunto de Legislações e Regulamentações que o Município dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, notadamente sobre os seus bens imóveis históricos, reunidos no centro antigo da cidade de Resende, inclusive perímetros e ambiências resultantes.

Promove igualmente a cobertura sobre bens tombados através de Lei Municipal, que detém da forma mais definitiva e permanente as garantias da proteção e preservação do Patrimônio, mantendo os imóveis sob responsabilidades claras dos seus proprietários e sobre a tutela do Município.

Estabelece prazos para um exame mais aprofundado do conjunto legal disponível no Município sobre bens tombados, pré-tombados e legislações e regulamentações afins, assim como expressa claramente as revogações que vem se mantendo na legislação municipal.

Procura estabelecer a relação de integração e complementariedade com o Plano Diretor de Resende, com a sua legislação já aprovada, a Lei Municipal Nº 3000 de 22 de janeiro de 2013.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III – DO TOMBAMENTO E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO IV – DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTÓRICO DE RESENDE, EM SUA ÁREA DELIMITADA - SEH

CAPÍTULO V - INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

CAPÍTULO VI – PENALIDADES

CAPÍTULO VII - DA CONSOLIDAÇÃO E REITERAÇÃO DOS BENS TOMBADOS PELO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Resende

C O N S I D E R A N D O

- O estado geral de Conservação e Preservação do Patrimônio Arquitetônico, Cultural e Artístico de Resende, bem como a necessidade de preservação da ambiência do Centro Histórico enquanto valorização do desenvolvimento sócio cultural e econômico da cidade e do município, a urgência da sua gestão e a consolidação da sua legislação;
- Considerando que o município de Resende ilustra características da ocupação humana dos primeiros anos de colonização do Vale do Rio Paraíba do Sul no estado do Rio de Janeiro, do final do século XVIII, em um processo de incorporação de caminhos, lugares, referências geográficas e toponímicas, inclusive arquitetura e traçados urbanos da primeira Vila, nas áreas do Centro Histórico;
- Considerando o Plano Diretor de Resende, na Lei Municipal Nº 3000 de 22 de janeiro de 2013 - Capítulo IV, Artigos 30, 31, 32, 33 e 34 voltadas para as diretrizes, ações estratégicas, políticas de proteção e valorização do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do município e notadamente do conjunto formado pelo Setor Especial Histórico - SEH, Centro Histórico da Cidade de Resende;
- Considerando a necessidade de, após a elaboração do Plano Diretor de Resende, de atualizar a legislação Municipal referente ao Patrimônio Cultural do Município, reiterando por lei o tombamento de suas arquiteturas históricas, efetivando por lei o perímetro e a descrição do Setor Especial Histórico;
- Considerando a necessidade de promover a recuperação e a readequação, com sustentabilidade, do Centro Histórico de Resende e seu cenário urbano, casarios, monumentos e espaços públicos, detalhando a Política Municipal de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural;
- Considerando finalmente o disposto no Artigo 1º - Inciso II - 23, Inciso I e III - 24, Inciso VII e Artigo 30 - Inciso IX - 215, 216 e 225 - da Constituição da República do Brasil.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Resende decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTALE CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural de Resende, os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em seu conjunto, relacionados à memória e aos feitos da sociedade resendense nos tempos pretéritos, onde se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as obras, objetos, documentos, edifícios e espaços destinados às manifestações sociais, áreas públicas e coletivas, preservadas pela sociedade através do tempo; e

IV- o conjunto urbano e sítios de valor arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico, técnico e científico, inerentes às reminiscências da história cultural, dotados pela natureza ou realizados pelo engenho humano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, a conservação, proteção, tombamento, execução de obras e serviços que tenham como objetivo a valorização do Patrimônio Cultural do Município de Resende.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal promover a consciência pública para a conservação do patrimônio cultural.

§ 2º Compete a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda da Prefeitura Municipal de Resende, a implantação da política de proteção e valorização do Patrimônio Histórico Cultural, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 3º Será efetuado o Cadastro do Patrimônio Histórico Arquitetônico e o cenário urbano no Perímetro do Centro Histórico, promovendo o seu inventário, sua identidade e sua classificação, para as finalidades de proteção do acervo histórico e valoração que justificam os processos de tombamento.

Art. 4º A gestão dos objetivos desta lei serão asseguradas pelos seguintes órgãos, através de suas competências específicas e sob a concertação da Fundação da Casa de Cultura Macedo Miranda:

- Pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Resende;

- Pela Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende;
- Pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- Pela Agência do Meio Ambiente de Resende.

Art. 5º A gestão do **Patrimônio Histórico Arquitetônico** e do cenário e ambiência urbana, no Perímetro do Centro Histórico da Cidade de Resende, será feita com o apoio das Legislações federal, estadual e municipal que regem ou venham a reger a matéria.

Parágrafo único. A gestão dos espaços e edificações do Centro Histórico de Resende tem por objetivo a valoração do seu patrimônio e a sua integridade, observado:

I- o município de Resende reitera e faz proceder através desta lei complementar o tombamento dos imóveis constante no Artigo 30, já reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural do Município;

II- os bens tombados ficarão sob a proteção do poder público municipal; e

III- os bens tombados na esfera Municipal devem recair, de ofício, sobre os bens tombados na esfera federal e estadual.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO E NORMAS GERAIS

Art. 6º O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado, abandonado ou deixar ruir.

§ 1º Caberá a Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, analisar e aprovar projetos e serviços de reparos, pinturas, restauros ou qualquer obra ou intervenção sobre imóveis tombados e a sua área de entorno.

§ 2º Caberá a Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Agência Ambiental de Resende analisar e aprovar projetos onde se localizam bens naturais protegidos, bens tombados em áreas protegidas, paisagens, recursos hídricos, parques e praças em áreas protegidas.

§ 3º Caberá a Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda dispor sobre o patrimônio denominado de bens móveis e integrado de valor histórico.

Art. 7º Obedecendo a períodos que não poderão ultrapassar a 6 (seis) meses, a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento

Urbano, a Secretaria Municipal de Obras e com o apoio da Defesa Civil Municipal, realizarão vistoria técnica sobre os imóveis tombados.

§ 1º Os bens móveis e integrados serão regularmente vistoriados e identificados, pela Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda, em períodos não superiores a 9 (nove) meses.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis por bens tombados não poderão criar impedimentos a esta Lei, sob pena de infração sujeitas a multas previstas, que serão regulamentadas por decreto específico.

Art. 8º No perímetro definido do Centro Histórico, a colocação de letreiros e painéis em casas comerciais e prestação de serviços de qualquer natureza serão objeto da aprovação prévia da Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Parágrafo único. O artigo se refere a imóveis tombados e não tombados e será definido em detalhes por regulamentação, dentro de um prazo de 90 dias a contar da aprovação desta lei.

Art. 9º O processo de tombamento poderá ser iniciado a partir da manifestação formal de qualquer interessado, por membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Resende, por iniciativa do Legislativo Municipal, grupos de cidadãos, associações e de outras instituições que venham a se interessar pela preservação e proteção da Memória Cultural de Resende e ainda por iniciativa do executivo municipal.

Art. 10º O tombamento de imóveis, pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, poderá ser requisitado de forma voluntária ou compulsoriamente, pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. O tombamento voluntário de bens será decorrente da proposta do proprietário, devendo o bem necessariamente possuir requisitos que possam justificar o ato do tombo e passar a se constituir em parte integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Resende.

Art. 11 As propostas de tombamento serão sempre encaminhadas à Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda que instituirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho emitir parecer circunstanciado e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e de reconhecido valor, que encaminhado à

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano será anotado e reconhecido, com a proposta de tombamento enviado ao Executivo Municipal para homologação do tomo.

Art. 12 A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda possuirá e manterá 3 (três) livros de Tombos e Registros de Bens Culturais, segundo os grupamentos dos Patrimônios, como se segue:

I- Livro de Tombos de Bens Imóveis, de valor histórico, arquitetônico ou urbanístico, inclusive imóveis rurais ou grupos construídos em sedes distritais e núcleos rurais, como edificações, conjuntos e sítios urbanos ou rurais, cujo tombamento significa preservação da memória histórica do município;

II- Livro de Tombos de bens móveis e integrados de valor histórico, como patrimônios das artes, mobiliários, iconografias, etnografias, fotografias, incluindo acervos de museus, bibliotecas, pinacotecas, arquivos, coleções, objetos e documentos, sob a guarda pública ou privada; e

III- Livro de Tombos de Bens Naturais, onde poderão ser incluídos sítios naturais, monumentos, recursos hídricos, reservas, parques e paisagens.

Art. 13 A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda providenciará com agilidade e obrigatoriamente, em relação a tombamento de imóveis, o seu assentamento no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, na Comarca de Resende.

Art. 14 O Ato de Tombamento poderá ser anulado ou revogado pelo Executivo Municipal, nos casos em que se constatar alguma irregularidade documental, técnica ou por exigência indeclinável do interesse público, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende.

Parágrafo único. O ato de anulação ou revogação do Tombamento será registrado no livro de Tombo respectivo.

Art. 15 Todo bem tombado arquitetônico e urbano será classificado pelo Município dentro das seguintes categorias:

I- Preservação Arquitetônica Integral - entendendo-se por preservação integral a conservação do imóvel em sua totalidade (volumetria, tipologia e tempo técnico) devendo o bem sofrer apenas obras de manutenção e recuperação;

II- Preservação Arquitetônica Parcial - conservação do imóvel de forma a preservar a sua volumetria, tipologia, tempo técnico e a fachada ou elevação original da edificação;

III- Conjunto Arquitetônico e Urbano - conservação dos imóveis tombados e da ambiência formado pelo conjunto, que incluem vias e espaços públicos, estratificados pelo tempo; e

IV- Paisagens Naturais e Culturais, que envolvem o conceito de espaço com pertencimento a uma cultura ou modo de fazer, com significado, valor e que expressam em seu contexto, a singularidade do lugar, ou paisagens envolvidas, contínuas e vivas.

Parágrafo único. A classificação dos patrimônios tombados e as suas inscrições em cada categoria será efetuada pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda com o apoio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, definindo o tipo de intervenção legal a ser feita de forma justificada e os incentivos dados à preservação dos bens tombados, podendo ser emitidos por Decreto Normativo do Executivo Municipal como Notas Técnicas.

Art. 16 Os projetos de lei que tratam do tombamento dos bens culturais, ~~cuja origem,~~ elaborados e aprovados ~~forem efetuados~~ pelo legislativo municipal, serão enviados ao Executivo Municipal para sanção e procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Antecederão a sanção, a deliberação e aprovação do projeto legislativo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal, com o apoio da Câmara Legislativa do município, tomarão as medidas administrativas e judiciais, quando for o caso, cabíveis quando relacionadas à proteção dos bens sob a tutela do município.

CAPÍTULO IV

DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTÓRICO DE RESENDE, EM SUA ÁREA DELIMITADA - SEH

Art. 18 As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Resende e na sua área delimitada serão identificadas como se segue:

I- Preservação Arquitetônica Integral - intervenção de restauro destinada à preservação das características construtivas, arquitetônicas, artísticas e decorativas, internas e externas do bem tombado;

II- Preservação Arquitetônica Parcial - intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do bem tombado, mantendo suas fachadas e a sua contribuição no contexto da ambiência;

III- Reconstituição Arquitetônica - intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a sua fachada e sua cobertura, na época da construção do bem tombado e mantendo sua escala;

IV- Acompanhamento - intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura de um imóvel que, sem interesse de preservação, deve manter harmonia volumétrica e escala compatível com o entorno e a não interferência substantiva da paisagem ou ambiência; e

V- Renovação - intervenção destinada a uma nova edificação ou que venha a substituir uma edificação sem interesse de conservação, admitida quando mantida as escalas, volumes e coberturas condizentes com a harmonia da paisagem.

§ 1º Sobre os imóveis de que trata este artigo, os Incisos I, II e III somente admitirão intervenções de preservação, integral, parcial e de reconstituição da arquitetura, ressalvando:

I- Imóveis que apresentam riscos à segurança pública, segundo laudo realizado pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Defesa Civil do Município, a partir do qual será imediatamente providenciada solução técnica que conjugue os aspectos de preservação e segurança; e

II- Imóveis que venham a ruir ou demolidos por ação de qualquer natureza, obrigará seu proprietário a proceder, na execução de uma nova edificação, aos critérios definidos pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende.

§ 2º As intervenções de requalificação urbana e recuperação ou adequação de áreas internas ao perímetro da Cidade Histórica ou ainda de nova edificação, obedecerão a uma Consulta Técnica Prévia solicitada pelos interessados e emitida pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende.

Art. 19 Não será permitido sob qualquer critério o parcelamento do solo na área interna ao perímetro do Centro Histórico, inclusive desmembramentos de lotes existentes.

CAPÍTULO V

INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 20 O Município dará inscrição de taxas de licenciamento de Obras as intervenções classificadas como de Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial,

Reconstituição Arquitetônica e Acompanhamento, quando solicitados pelo interessado e mediante a aprovação dos projetos específicos.

Art. 21 Todos os imóveis tombados inscritos nesta lei, situados no Centro Histórico ou fora dos seus limites, terão isenção do IPTU devido, desde que mantidos conservados, obedecendo aos indicadores seguintes:

I- 100% para os bens imóveis tombados que se encontram em estado de integridade e incluídos na categoria de preservação integral;

II- 75% para os bens imóveis tombados e parcialmente modificados, incluídos na categoria de Preservação Arquitetônica Parcial ou Reconstituídos; e

III- 25% para os bens imóveis classificados como de Acompanhamento.

Art. 22 A isenção do IPTU concedida poderá ser suspensa mediante a avaliação do bem tombado, mediante a vistoria técnica ao imóvel, pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 23 No caso de alienação ou venda de bem tombado, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o município terá o direito natural de preempção, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo proprietário, ao Executivo Municipal.

§ 1º O proprietário deverá comunicar por escrito, a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, o interesse existente sobre a aquisição do bem, anexando proposta que identifique o adquirente e o valor da compra.

§ 2º O proprietário deverá comunicar por escrito a Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, a intenção da venda do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Na transferência de bens imóveis deverão, vendedor e comprador, após a comunicação do feito à Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, fazer constar a transferência no respectivo cartório, ainda que se trate da transmissão judicial ou causa mortis.

§ 4º No caso de bens móveis ou integrados tombados, compra, venda e deslocamentos serão regulados em decreto municipal específico.

Art. 24 Os imóveis tombados terão área do entorno, ambiência e vizinhança, regulamentados, para a proteção da unidade arquitetônica ou paisagística, na qual não será permitida a

execução de construções que interfiram na estabilidade, ambiência ou visibilidade dos referidos bens.

§ 1º O entorno do bem tombado será delimitado em processo instituído pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, submetida à decisão do Conselho Municipal de Cultura e enviada ao Executivo Municipal para a sanção competente, através de decreto e respectiva Nota Técnica justificativa.

§ 2º A área de entorno, ambiência e vizinhança do imóvel tombado, conterà Nota Técnica específica para a unidade ou conjunto de bens tombados, que orientem a sua proteção inclusive os índices urbanísticos considerados.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 25 Constitui infração aos proprietários, para os efeitos de cumprimento desta lei, as ações ou omissão de responsabilidades que importem na inobservância dos seus preceitos, bem como aos decretos, regulamentos e normas que dela vierem a ser decorrentes.

Parágrafo único. As infrações cometidas contra esta lei de Conservação e Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico, Cultural e Artístico em seus conteúdos e características, implicam por decorrência no descumprimento do Plano Diretor de Resende, naquilo que lhe é específico e contido no seu capítulo IV, artigos correspondentes da Lei Nº 3000 de 22 de janeiro de 2013.

Art. 26 As penalidades pelas infrações previstas nesta lei não excluem a tomada de outras medidas e aplicação de outras sanções pela autoridade municipal, inclusive por via judicial com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo único. O Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Resende comunicará ao Ministério Público Estadual quanto às infrações cometidas e responsabilidades, para as providências cíveis e penais cabíveis.

Art. 27 Sem qualquer prejuízo às demais sanções estabelecidas em normas federais, estaduais e outras normativas municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I- Multa;

II- Embargo;

III- Revogação de Autorização;

IV- Cassação de Licença;

V- Demolição de obra ou remoção de atividades incompatíveis com as normas urbanísticas;

VI- Interdições por atividades incompatíveis com as normas urbanísticas;

VII- Obrigação de reparação de danos e indenização, independentemente de dolo ou responsabilidade direta; e

VIII- Perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo município.

Parágrafo único. A multa de que trata o Inciso I corresponderá a um mínimo de 30% e ao máximo de 100% do valor venal do respectivo bem tombado.

Art. 28 As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, onde deverá constar:

I- O nome do infrator e seu domicílio;

II- Local e dia da lavratura da multa;

III- Menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado; e

IV- Notificação ao proprietário do imóvel, para pagar a multa devida ou apresentar defesa, no prazo previsto.

Parágrafo único. A assinatura do autuado na notificação não constitui formalidade essencial, não implica em qualquer confissão assim como a recusa em assinar aliviará ou agravará a punição.

Art. 29 O prazo de defesa contra imposição de multas e sanções será de 30 (trinta) dias corridos, após notificação:

§ 1º A notificação e apresentação de multa correspondente, se não assinado pelo responsável ou preposto seu, corresponderá a uma declaração escrita feita pelo autor da notificação e intimação da multa.

§ 2º A autoridade competente poderá optar pelo envio da notificação e apresentação da multa por via postal, contra comprovação de postagem.

§ 3º Segundo a avaliação da gravidade da infração, a notificação poderá ser feita por Edital, considerando-se 20 (vinte) dias corridos para a apresentação do responsável pelo imóvel ou seu preposto após a data da publicação, que será feita uma única vez, no órgão oficial do Executivo Municipal e no jornal de maior circulação do Município.

CAPÍTULO VII

DA CONSOLIDAÇÃO E REITERAÇÃO DOS BENS TOMBADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 30 São declarados bens tombados os seguintes Imóveis:

I- **Ponte Nilo Peçanha**, denominada "Ponte Velha" e **Ponte Ferroviária** localizada no Surubi;

II- **Rua Dr. Luiz da Rocha Miranda**, números: **06, s/nº (Parque Aarão Soares da Rocha), 72 e 117;**

III- **Rua Dr. Cunha Ferreira**, números: **44, 48 e 69 (antiga Câmara Municipal de Vereadores), 104, 107, 115 e 136;**

IV- **Rua 15 de Novembro**, números: **25, 31, 39, 59, 71, 95 e 164;**

V- **Rua dos Rosário**, números: **508, 555, 587, 642, 683 e Fachada Principal; da Antiga Cerâmica São Carlos e as respectivas chaminés;**

VI- **Rua João Pessoa**, números: **s/nº (antiga Caixa D'Água) e 326;**

VII- **Rua Dr. João Maia**, números: **s/nº (Loja Maçônica Lealdade e Brio);**

VIII- **Praça do Centenário**, números: **14, 17 e 80;**

IX- **Rua Padre Marques**, número: **241;**

X- **Rua Timburibá**, números: **19 e 27;**

XI- **Rua Eduardo Cotrim**, números: **36, 39, 49, 50, 182, 194, 196, 236, 297, 325, 328, 332, 338, 344, 391, 396, 445 e 545 e s/nº (Santa Casa de Misericórdia);**

XII- **Praça Dr. Silveira**, número: **18;**

XIII- Rua Ezequiel Freire, números: **43, 81 e 71**;

XIV- Avenida Gustavo Jardim, número: **85 (Mercado Municipal)**;

XV- Praça Dr. Oliveira Botelho, número: **208, 225, 284, s/nº (Colégio Estadual João Maia), 220 e 262**;

FAZENDAS

XVI- Fazenda do Castelo.

IGREJAS

XVII- Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição;

XVIII- Igreja Senhor dos Passos;

XIX- Igreja Nossa Senhora do Rosário;

XX- Igreja da Serrinha;

XXI- Igreja da Capelinha;

XXII- Igreja de São Sebastião (Visconde de Mauá);

XXIII- Igreja de Campo Alegre;

XXIV- Igreja São Vicente Ferrer (Vila da Fumaça);

XXV- Igreja N. S. dos Aflitos (Vila da Fumaça);

XXVI- Capela Mortuária do Cemitério de Engenheiro Passos.

Art. 31 Será considerada “**Área Tutelada para Preservação da Ambiência**”, todos os imóveis e lotes vagos não relacionados, localizados no **Setor Especial Histórico (SEH)**, nos logradouros acima descritos, e também aqueles localizados em até 100 metros das igrejas acima relacionadas, sendo que toda e qualquer intervenção nos mesmos, deverão ter o parecer do **Conselho Municipal de Cultura, da Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**.

Parágrafo único. O mapa constante no Anexo II demarcam os imóveis, públicos e privados contidos no Setor Especial Histórico - (SEH), áreas tuteladas e abrangência das áreas de 100,00 metros, no Centro Histórico, consideradas Marcos de Referência.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Centro Histórico de Resende - Setor Especial Histórico (SEH) - definido no Plano Diretor Municipal - Lei Nº 3000 de 22 de janeiro de 2013, tem o seu limite definido pelo Anexo I.

Art. 33 A Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda com o apoio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano definirá uma Zona de Entorno e Influência do Centro Histórico de Resende, levada a aprovação do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico do Município, em até 120 dias, contados da aprovação desta Lei.

Art. 34 Será considerada Área Tutelada para a Preservação da Ambiência, todos os lotes vagos e imóveis localizados no Setor Especial Histórico (SEH), nos logradouros descritos no Artigo 30, incluindo aqueles localizados em até 100 metros das igrejas tombadas Marcos de Referência - Anexo II.

§ 1º Toda e qualquer intervenção nos imóveis e lotes vagos, inclusive novas edificações em zonas contíguas a SEH, porém abrangidas pela distância de até 100 metros do marco de referência mais próximo, deverão ter a análise e a aprovação prévia do Conselho Municipal de Cultura e da Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, relativo a visibilidade do imóvel tombado de referência.

§ 2º A visibilidade pretendida será aferida pela comparação entre o nível de topo da nova edificação e o nível de topo mais elevado do Marco de Referência.

§ 3º A nova edificação ou a edificação reformada ou ampliada deverá manter, entre a sua cota mais elevada, uma diferença mínima de 5 metros, inferior ao nível de topo da edificação Marco de Referência.

§ 4º As diferenças entre as cotas de topo das edificações procuram manter a visibilidade das edificações marcos de referência definidas neste artigo, através do acompanhamento e monitoramento das ações da edificação no entorno de imóveis tombados e do perímetro definido no Setor Especial Histórico.

Art. 35 A altura máxima (cumeeiras) de novas edificações no perímetro interno do Setor Especial Histórico será de 09 metros, considerando o máximo de 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. Os serviços de edificações, caixas d'água, casas de máquinas, recalques e outros equipamentos serão mantidos sob o telhado ou cobertura, de telhas cerâmicas.

Art. 36 O Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Resende apreciará os critérios normativos e de procedimentos complementares que poderão se fazer necessários no decurso da aplicação desta Lei, quando formulados pela Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 37 O conjunto das legislações e regulamentações relacionadas ao Setor Especial Histórico - SEH, constante do Anexo III, serão revisados e avaliados quanto a sua compatibilidade com esta lei, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A legislação remanescente após análise será considerada parte da regulamentação e complementação desta lei, notavelmente aquelas referentes aos pré-tombamentos de patrimônios históricos e tombamentos e pré-tombamentos de sítios naturais.

Art. 38 Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especificamente, o Decreto Municipal Nº 145 de 18 de Agosto de 1999, a Lei Municipal Nº 1617 de 11 de maio de 1989 e suas regulamentações, e o Decreto Nº 58 de 14 de abril de 1999.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal